



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.722796/2017-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.927 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 1472.657 – 8º Turma de DRJ/RPO (fls.565/604) que indeferiu a manifestação de inconformidade (fls. 194/308) em relação ao pedido de ressarcimento de IPI da interessada relativo ao 4º trimestre de 2011 (PER nº 20005.15425.220615.1.1.017306).

Não houve transmissão de DCOMP vinculada ao crédito solicitado.

A verificação da procedência dos créditos do PER surgiu decorrente do Mandado de Segurança de nº 5000769-08.2017.4.03.6110, onde é decidido pelo poder judiciário a conclusão da análise do PER no prazo máximo de 60 dias.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.927 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.722796/2017-12

Após a análise de toda a informação disponível, foi produzida a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT N.º 110/2017, copiada neste processo nas folhas 117 a 175, constando o resultado da fiscalização.

No curso do procedimento de Fiscalização o Auditor Fiscal procedeu a reconstituição a escrita fiscal do contribuinte exigindo estorno de crédito relativos às saídas de cabos fixadores das torres, denominados cordoalhas, e de duas notas não encontradas no sistema da nota eletrônica, bem como considerou tributadas as saídas do produto denominado e-module, classificando-o no Código 8504.40.90, submetido ao regime de tributação normal, ao invés do adotado pela Recorrente, contemplado com alíquota zero, no Código 8502.31.00.

Necessário apontar ainda que a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n.º 110/2017 serviu de fundamento para o Auto de Infração controlado no processo administrativo 16027.720387/2017-11, no qual ocorreu a reconstituição da escrita fiscal do IPI da interessada para o período sob análise, acarretando o indeferimento de seu direito creditório.

Cientificada do Despacho Decisório em 25/07/2017 (fl. 190), a interessada apresentou em 23/08/2017 (fls. 192) a manifestação de inconformidade de fls. 194 a 308, em que alega, em síntese:

- Há relação de prejudicialidade entre o processo administrativo n.º 16027.720387/2017-11 que controla o Auto de Infração em que houve a reconstituição da escrita fiscal do período do ressarcimento e o presente processo, requerendo o sobrestamento deste feito.
- Alega que o despacho decisório recorrido decorre da mesma fundamentação que ensejou a lavratura do auto de infração controlado no processo 16027.720387/2017-11 e que este ainda está em discussão administrativa.
- Invoca as disposições do art. 313, inciso V, do Código de Processo Civil para fundamentar o sobrestamento.
- Suscita ainda as disposições do art. 135 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, §§2º e 3º.
- Caso não haja o sobrestamento já exposto, requer seja este processo apensado ao processo administrativo 16027.720387/2017-11 para julgamento conjunto, evitando-se decisões administrativas conflitantes.
- Sucessivamente, a interessada repisa os argumentos de mérito defendidos na impugnação apresentada nos autos do processo administrativo 16027.720387/2017-11 nos termos a seguir expostos, requerendo a reforma do Despacho Decisório com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento formulado:
  - Nos autos do processo administrativo fiscal 10855.720958/2013-46 teria sido decidido que "no contexto do fornecimento de aerogeradores, a classificação fiscal de suas partes, peças e componentes deve seguir a classificação fiscal do produto resultante de sua reunião (aerogerador), bem como que o aerogerador é composto por pás, rotor, gerador, nacele, torre e outros elementos, como transformadores, conversores controlados, equipamentos de computação".
- O processo de consulta 10855.000178/2011-14, que decidiu pela classificação do "e-module" na NCM 8504.40.90, não seria vinculante, devendo ser afastado pelos órgãos de julgamento, dado que o "e-module" seria imprescindível ao funcionamento dos aerogeradores, sendo parte integrante e essencial destes, e devendo ser classificado conjuntamente em sua posição.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.927 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.722796/2017-12

- Teria ocorrido a decadência dos fatos geradores 02/2012, 04/2012 a 06/2012, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

- O lançamento fiscal foi baseado em presunções, ignorando orientações anteriores da RFB e laudos técnicos sobre o assunto, violando o art. 142 do CTN e acarretando nulidade do lançamento tributário.

-Estaria em discordância com a decisão proferida no processo administrativo 10855.720958/2013-46, em que se decidiu que no contexto do fornecimento dos aerogeradores, suas partes, peças e componentes devem ter classificação fiscal correspondente à função desempenhada pelo conjunto que integram.

- Por caracterizar mudança de critério jurídico, o entendimento esposado nestes autos somente seria aplicável após sua introdução, nos termos do art. 146 do CTN.

-As cordoalhas estão inseridas no contexto de fornecimento dos aerogeradores, sendo necessárias às torres, partes indissociáveis dos aerogeradores.

Não há discussão quanto aos cálculos e dados numéricos constantes do lançamento tributário.

A decisão de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

**INDUSTRIALIZAÇÃO. EXCLUSÃO. OPERAÇÕES FORA DO ESTABELECIMENTO. ART. 5º, INCISO VIII, DO DECRETO Nº 7.212/2010. GLOSA DE CRÉDITOS.**

Demonstrada a escrituração pela interessada de créditos de IPI decorrentes de entradas de produtos utilizados em operação excluída do conceito de industrialização pelo art. 5º, inciso VIII, do RIPI/2010, correta a glosa de tais créditos.

**RESSARCIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO DESTINADOS AO PROCESSO INDUSTRIAL.**

Há a reclassificação de créditos, de ressarcíveis para não ressarcíveis, quando os produtos importados forem destinados à revenda no mercado interno.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SISTEMA CONVERSOR ESTÁTICO DE ENERGIA ELÉTRICA "E-MODULE". IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA POSIÇÃO RELATIVA AO GERADOR DE ENERGIA EÓLICA COM O QUAL SERÁ UTILIZADO EM CONJUNTO.**

Ainda que apresentados em conjunto com um grupo eletrogêneo para a geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico), os sistemas conversores de energia elétrica estáticos mantêm sua classificação fiscal no Código NCM 8504.40.90.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONSULTA ANTERIOR VIGENTE. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.927 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.722796/2017-12

Existindo processo de consulta sobre classificação de mercadoria protocolado pela interessada, no qual foi definida a classificação fiscal do produto sobre análise, sua observância é obrigatória até eventual reforma pela autoridade competente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ausência de recolhimento de IPI no período objeto da autuação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 612/889, por meio do qual repete, basicamente, os mesmos argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade e acrescenta a alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Por fim requer:

#### IV – DO PEDIDO

443. Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento deste recurso voluntário, para que seja determinado:

(I) o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Processo Administrativo n.º 16027.720387/2017-11; ou, ao menos,

(II) o apensamento deste processo ao Processo Administrativo n.º 16027.720387/2017-11 para julgamento conjunto, evitando-se, assim, a prolação de decisões administrativas conflitantes, ou, caso assim não se entenda;

(III) seja decretada a nulidade da r. decisão recorrida, em razão do cerceamento de defesa e falta de análise de argumentos, determinando-se o retorno dos autos à origem; ou, então

(IV) a sua reforma, para reconhecer a integralidade do direito creditório, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente.

Inicialmente apreciado o feito no âmbito desta Turma, por meio da Resolução n.º 3302001.162, de 17/06/2019 (fls.892/914), o julgamento foi convertido em diligência para sobrestar o julgado do feito até a definitividade do processo n.º 16027.720387/2017-11.

Em 24/03/2020, por meio do Despacho de fl. 944, os autos foram devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento, tendo em vista que o recurso objeto do processo n.º 16027.720387/2017-11 fora provido por este Conselho e, como não houve interposição de recurso especial pela PGFN, a referida decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.927 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.722796/2017-12

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Como relatado, trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos de IPI, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, transmitido em 22/06/2015, sob o n.º 20005.15425.220615.1.1.01-7306, relativo ao 4º trimestre de 2011, totalizando o valor de R\$ 1.639.769,11.

No curso do procedimento fiscal que ensejou a lavratura do auto de infração controlado pelo Processo Administrativo n.º 16027.720387/2017-11, a autoridade administrativa procedeu à glosa de créditos apurados pela contribuinte que compuseram o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento.

Consta da Informação Fiscal que o Auditor reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte, e considerou indevidos créditos relativos as saídas de cabos fixadores das torres, denominados **cordoalhas**, bem como tributadas as saídas do produto denominado **e-module**, classificando-o do no **Código 8504.40.90**, submetido ao regime de tributação normal (alíquota de 15%), ao invés do adotado pela recorrente, contemplado com alíquota zero, no **Código 8502.31.00**.

Os motivos fundantes do indeferimento do ressarcimento de IPI da interessada são, resumidamente:

I. Crédito tomado indevidamente em relação às entradas de insumos empregados na industrialização do produto designado “cabo de cordoalha”, que é utilizado na fixação das torres montadas fora do estabelecimento da Recorrente. No entendimento da autoridade fiscal, como a fixação das torres ao solo é uma atividade fora do campo de incidência do IPI, em razão do estatuído pelo art. 5º, inciso VIII, do Regulamento, referidos créditos são indevidos, dado que alusivos à materiais aplicados na montagem realizada no local da instalação, operação não tributada e não com alíquota zero.

II. Classificação indevida como contemplado com alíquota zero do produto denominado “e-module” (NCM 8502.31.00). O entendimento esposado pela autoridade lançadora está secundado em Parecer exarado na solução de consulta formulada pela própria Recorrente, cuja conclusão é pela classificação do referido produto na NCM 8504.40.90, por se tratar de um conversor de energia, e, como tal, sujeito ao regime normal de tributação.

Ocorre que, ao analisar o processo administrativo n.º 16027.720387/2017-11, esta Turma decidiu pelo cancelamento do auto de infração, mediante o Acórdão n.º **3302-007.381**, de 23/07/2014 (fls.915/942). Oportuno a transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/06/2015

PEDIDO DE PERÍCIA.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.927 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.722796/2017-12

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado por meio de documentos carreados aos autos.

#### DECADÊNCIA. IPI.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

#### IPI - CLASSIFICAÇÃO. AEROGERADOR. POSIÇÃO 8502.31.00.

O aerogerador constituído de uma combinação de partes, com unidade funcional, para desempenho de função específica de produção de energia elétrica, deve ser classificado na posição 8502.31.00.

#### IPI . DIREITO DE CRÉDITO.

As partes do aerogerador classificam-se na posição 8502.31.00, e a saída do estabelecimento fabricante é o fato gerador e não a montagem no local da instalação. Estorno indevido.

Conforme exposto, constasse que o direito creditório da Recorrente está condicionado ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 16027.720387/2017-11 (julgado definitivamente). Aquele processo, resultou na reconstituição da escrita fiscal e consequente alteração do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo nº 16027.720387/2017-11 repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão definitiva proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intimar a contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green